



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
Secretaria Municipal da Casa Civil
Secretaria Municipal Adjunta do Gabinete do Prefeito
Relações Legislativas**



Macaé, 27 de julho de 2020

Ofício Digital Nº: 854/2020

Destino: Câmara - Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

Assunto: RE: Requerimento 124/2020

Em resposta ao documento nº: 447/2020

Anexo(s):

 **REQUERIMENTO 0124-2020.PDF**

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
MD. Presidente da Câmara Municipal de Macaé

Em resposta ao Requerimento Legislativo, encaminhado pelo Ofício Digital em epígrafe, segue em anexo, a manifestação do Órgão Responsável.

Sem mais, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANGÉLICA CHAVES DA SILVEIRA
Chefe de Gabinete / Relações Legislativas
(Documento assinado eletronicamente)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACAÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Consultoria Tributária

Ofício Digital nº 788/2020

Ao
Secretário Municipal de Fazenda.

A Consultoria Tributária instada a se manifestar vem na oportunidade se manifestar, após analisado o **Requerimento nº 124/2020**, de autoria do **Vereador Robson Oliveira**, o qual solicita “ao Senhor chefe do Poder Executivo que estenda o subsídio temporário deferido aos comerciantes e trabalhadores informais cadastrados na Secretaria de Fazenda de Macaé para os trabalhadores autônomos formais, inclusive aos Microempreendedores Individuais (MEI) e classe artística macaense, além dos trabalhadores informais não cadastrados na referida Secretaria de Fazenda, de modo que tais profissionais também sejam contemplados com os recursos necessários para custear a própria subsistência e a de sua família, momento de isolamento social, por conta da pandemia de Coronavírus (COVID-19).”

Em que pese o argumento de que tal medida visa garantir maior segurança às famílias de baixa renda, tal proposta não nos parece viável, posto que, a administração da dívida pública tem que ser sustentável, com previsão das fontes futuras de receitas, que não podem ser superdimensionadas; e os remanejamentos ou aumentos de despesas devem estar sempre na dependência da contrapartida de ingressos, financiados ou de receita própria.

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF) não fez senão reger os princípios constitucionais, tornando-se num instrumento de controle da gestão pública transparente e adequado para toda a sociedade.

Não poderia, portanto, no campo dos estímulos fiscais, ser diferente o perfil, visto que podem descompassar orçamentos, se concedidos, à luz de receitas já programadas.

Assim, o artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

Dos ensinamentos de Benedito Antônio Alves colhe-se que:

“A partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, com certeza haverá mais regras e exigências para a geração de despesas. Qualquer expansão, aperfeiçoamento ou criação de ações municipais que signifiquem aumento de despesa, deverá ser acompanhada de estimativas de custos no triênio, além da declaração do ordenador de despesa de que há dotação orçamentária e financeira suficiente [...]. Isso nos faz concluir que o administrador público não pode tomar decisões que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACAÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Consultoria Tributária

resultem em aumento de despesas ou redução de receitas que comprometam as finanças públicas para as gerações futuras” (LRF Comentada e Anotada. 3ª ed. Juarez de Oliveira, SP, 2001, pp. 44/48).

Oportuno frisar que compete ao Executivo a avaliação dos valores que podem ser retirados da receita orçamentária normal, e mais, que lhe cabe verificar a necessidade de equilibrar os gastos e as receitas arrecadadas com os planos de metas a serem implantados.

Do que se expôs, avulta como vetor prioritário fazer com que o administrador público se comprometa em gerir, com competência e planejamento, os recursos públicos para o bem-estar da sociedade. Para tal mister impõe inúmeras obrigações, cujo desatendimento pode ensejar, repita-se, caracterização de condutas que tipificam crimes comuns e de responsabilidade (art. 73, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e Lei nº 10.028/00).

Assim, em virtude do atual cenário de instabilidade e, por consequência, de reflexos na economia dos municípios, entende esta Consultoria que a Indicação Legislativa em apreço não apresenta condições para que sejam, no atual momento, verificados:

I – se a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – se a renúncia pode estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Note-se, que a Secretaria Municipal de Fazenda não possui dados referentes sequer ao quantitativo de cidadãos que seriam beneficiados com a extensão do auxílio na forma proposta pelo Requerimento em análise, inviabilizando a realização de qualquer tipo de estudo de impacto financeiro, conforme preconiza a lei de Responsabilidade Fiscal, restando prejudicada uma análise mais aprofundada por parte da Secretaria Municipal de Fazenda.

Apontamos ainda que mesmo sem termos um número aproximado de pessoas beneficiadas a amplitude das categorias que se pretende beneficiar é muito ampla, vindo a compreender milhares de pessoas o que iria onerar os cofres públicos a ponto de inviabilizar que tal auxílio seja dado pelo município de forma sustentável.

Ademais, a **Lei Federal nº 13.982/2020**, já dispõe sobre o **Auxílio Emergencial Pecuniário pagos pelo Governo Federal**, tendo sido tal auxílio estendido às mães menores de idade pela **Lei Federal nº 13.998/2020** e recentemente foi ainda aprovada a **Lei Federal nº 14.017/2020**, que prevê o pagamento do auxílio Emergencial também à classe artística.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACAÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Consultoria Tributária

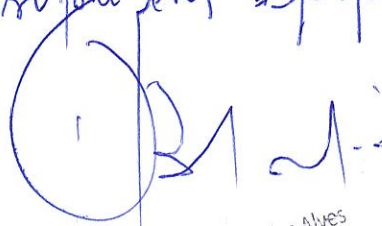
Apontamos ainda que o Requerimento deve ser submetido ao chefe do Executivo Municipal, a quem cabe avaliar as razões de conveniência e oportunidade de acolhimento do pleito, ouvidas as secretarias envolvidas.

Dessa forma, por tudo quanto foi exposto, e face às providências já tomadas pelo Executivo Municipal visando mitigar os efeitos econômicos decorrente da Situação de Emergência provocada pela pandemia de Corona Vírus, somando-se ainda o fato de que esta secretaria não tem elemento suficientes no momento para avaliar o impacto orçamentário da medida ora proposta opinamos de forma desfavorável à ampliação do subsídio temporário na forma do Requerimento nº 124/2020. S.M.J. este é o nosso parecer que segue sem emendas ou rasuras e submetemos à ratificação do Secretário Municipal de Fazenda.

Macaé, 13 de julho de 2020.


JULIANO TAVARES VIANA
Procurador/Consultor Tributário
Matrícula 16134 – OAB/RJ 67047

*Verifico parecer
nº 124/2020 em 13/07/2020*




Deroce Barcelos Alves
Secretário Municipal
de Fazenda